



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO DESEMBARGADOR LUIZ SILVIO RAMALHO JÚNIOR

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL (Processo nº 0020634-15.2008.815.0011)

RELATOR: José Guedes Cavalcanti Neto, Juiz Convocado para substituir o Desembargador Luiz Ramalho Júnior

APELANTE: Sergivaldo Cobel da Silva

ADVOGADO: em causa própria

APELADO: Justiça Pública Estadual

PROCESSUAL PENAL. Apelação Criminal. Estelionato. Prova inconteste de materialidade e autoria delitiva. Prova conclusiva. Condenação. Preliminar de Prescrição. Lei 12.234/2010. Aplicação do Princípio da irretroatividade da lei penal mais severa. Preliminar rejeitada. Pleito de absolvição. Desprovimento do apelo.

_Sabendo-se que os cheques assinados pelo Apelante em nome da Vítima o foram entre os meses de agosto e outubro de 2006, e que a denúncia foi recebida em 26.10.2012, havendo decorrido pouco mais de 06 anos, afastada a incidência da prescrição retroativa com base na pena concreta aplicada pelo juiz a quo.

_ Existindo nos autos provas inquestionáveis de materialidade e autoria do delito, a condenação é medida que se impõe.

_ Desprovimento.

VISTOS, RELATADOS e DISCUTIDOS estes autos, em que são partes as acima identificadas.

ACORDA a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da

Paraíba, à unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator e em harmonia com o parecer da Procuradoria-Geral de Justiça.

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Criminal interposta por **Sergivaldo Cobel da Silva** com o escopo de impugnar sentença proferida pelo Juiz de Direito da **5ª Vara da Comarca de Campina Grande**, que julgou procedente em parte a denúncia, condenado-o à **pena de 03 anos de reclusão** pela prática do crime descrito no art. 171, *caput*, do CP (estelionato), absolvendo-o da imputação antevista no art. 168, §1º, III, do CP (apropriação indébita com causa de aumento) (f. 285/292).

Narra a denúncia que no ano de 2004 a Senhora Maria Guilhermina da Conceição teria contratado os serviços advocatícios da denunciada Emília Maria e de seu assessor jurídico, o denunciado Sergivaldo Cobel, objetivando receber pensão pelo falecimento do seu companheiro.

O denunciado Sergivaldo teria formulado pedido administrativo alcançando a implantação da pensão e o pagamento do retroativo à data do óbito, mas a Vítima não teria sido informada do pagamento do retroativo, passando, ainda, a receber apenas 1/3 dos valores pagos a título de pensão; que teria sido obrigada ainda a contrair um empréstimo para custear uma viagem do denunciado Sergivaldo a Brasília e abrir uma conta no Banco do Brasil que ficou sob seu controle, havendo sido emitido cheques em seu nome (fs. 02/04).

Nas suas razões, o Apelante argui, preliminarmente, a prescrição da pretensão punitiva, por haver decorrido mais de 11 anos entre os fatos e a sentença.

No mérito, afirma não haver nos autos prova de que ficou na posse de documentos e cartão de titularidade da Vítima, não havendo ainda falsificado qualquer documento, público ou particular, tendo apenas emitido cheques em seu nome por ser seu legítimo procurador.

Alega que os cheques foram emitidos para pagamento de dívidas da Vítima junto a credores; quanto à realização do empréstimo, não restou provada a sua existência; que apenas acompanhava a Vítima para o recebimento da pensão, sendo a ele repassado o valor que lhe competia, bem como da Bel. Emília Maria de Almeida, a título de honorários.

Pugna, ao final, pelo provimento do recurso, para que seja absolvido (fs. 310/316).

Contrarrazões às f. 317/321.

A Procuradoria-Geral de Justiça opina pelo desprovimento do recurso (fs. 326/335).

É o relatório.

– VOTO – José Guedes Cavalcanti Neto (Relator).

O recurso deve ser desprovido.

DA PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO

Inicialmente, considerando que o crime foi praticado no ano de 2006, antes da vigência, portanto, da Lei nº 12.234/2010, que extinguiu a possibilidade de incidência da prescrição retroativa com termo inicial anterior à data da denúncia ou queixa, há que ser avaliada a hipótese, ante o princípio da irretroatividade da lei penal mais severa.

§ 1º A prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada, não podendo, em nenhuma hipótese, ter por termo inicial data anterior à da denúncia ou queixa.

Pois bem. O Juiz *a quo* condenou o Réu à pena de 03 anos de reclusão, que prescreve, segundo a regra do art. 109, III, do CP, em 08 anos.

Note-se, contudo, que o crime de estelionato consuma-se com a obtenção da vantagem ilícita. Sabendo-se que os cheques assinados pelo Apelante em nome da Vítima o foram entre os meses de agosto e outubro de 2006, e que a denúncia foi recebida em 26.10.2012, havendo decorrido pouco mais de 06 anos, afastada a incidência da prescrição retroativa com base na pena concreta aplicada pelo juiz *a quo*.

Ante o exposto, rejeito a preliminar.

DO MÉRITO

Há nos autos provas incontestas de materialidade e autoria delitiva do crime de estelionato praticado pelo ora Apelante contra a vítima Maria Guilhermina da Conceição. É o que se verifica dos depoimentos e declarações colhidos perante a autoridade policial e confirmadas em juízo, na mídia à f. 212.

Neste sentido, destaca-se que a Vítima atribui ao Apelante a conduta de ter, juntamente a Bela Maria Emília de Almeida, trabalhado para que fosse implantada pensão por morte pelo falecimento do seu esposo, servidor público do Distrito Federal, bem como o recebimento do retroativo relativo ao período entre a data do óbito e o requerimento administrativo.

Ocorre que a referida pensão foi implantada, mas o valor referente ao retroativo – R\$ 8.000,00 (oito mil reais) – teria sido recebido pelo Apelante e a Sra. Emília sem que a Vítima ficasse sabendo. Ademais, ficou devidamente demonstrado que a Vítima ficou por quase 02 anos recebendo apenas cerca de 1/3 do benefício previdenciário, a pretexto de arcar com pagamento dos honorários advocatícios.

Sabe-se, ainda, que a Vítima foi orientada e acompanhada pelo Apelante a abrir uma conta, cuja movimentação era realizada por ele, havendo comprovadamente emitido cheques falsificando a sua assinatura. É o que se verifica do Laudo de Exame Grafotécnico, juntado às f. 52 e 53.

Através do exame pericial foi devidamente constatado que as assinaturas constantes nos 22 cheques juntados aos autos às fs. 65/72, emitidos entre os meses de agosto e outubro de 2006, são do Apelante, todos, ressalte-se, em valor muito superior à capacidade financeira da Vítima.

Corroborando com dita conclusão, destacam-se as declarações da Vítima em juízo:

Mídia à f. 212

(...) ela (Dra. Emília) adquiriu a pensão, o atrasado, não apareceu esse atrasado; a pensão, eu não tô lembrada direito, parece que era R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais) ou R\$ 1.400,00 (mil e quatrocentos reais); (...) o atrasado a gente ligou pro rapaz de Brasília, Rubens, da sessão dos inativos (...) disse

que o atrasado ele já tinha enviado e esse atrasado eu nunca tinha recebido (...) R\$ 8.000,00 (oito mil reais) parcelado em duas vezes; (...)

Dra. Emilia ficou com o meu cartão magnético de tirar o pagamento e com os meus documentos também (...) ela dizendo que precisava dos documentos originais e que Rubens não queria devolver o atrasado

(...) quando foi um dia eu cancelei o meu cartão e fiz pedido de outro; já porque eu tava desconfiando (...) aí eu fui tirar o, como é que se diz?, pra saber quanto era que tinha na conta, aí quando o menino puxou lá o papelzinho veio meio mundo de cheque e haja o menino rir da minha cara, que eu tava rica (...)

(...) que abriu essa conta com Sérgio Cobel (...) eu pedi o rapaz lá pra verificar o que era que tava acontecendo, então ele ligou pra são paulo e chegou meio mundo de talão de cheque com meu nome falsificado, eu não autorizei (...)

O Apelante, em contrapartida, sugere que os cheques teriam sido emitidos para quitar débitos da Vítima junto a credores, mas não traz aos autos nenhum documento neste sentido, tratando-se de declaração isolada nos autos.

Ora, a palavra do ofendido, em casos como o dos autos, merece acentuada credibilidade, sobretudo diante da riqueza dos detalhes e por estar em harmonia com as demais provas dos autos.

Este é o entendimento da jurisprudência:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO QUALIFICADO. AUTORIA. SÚMULA N. 7/STJ. PALAVRA DA VÍTIMA. RELEVÂNCIA. PRECEDENTE. AGRAVO DESPROVIDO.

[...]

- **"A palavra da vítima, nos crimes às ocultas, em especial, tem relevância na formação da convicção do Juiz sentenciante, dado o contato direto que trava com o agente criminoso"** (HC 143.681/SP, Rel.

Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJe 2.8.2010).

Agravo regimental desprovido¹. (sic.) (grifo nosso)

Assim, com acerto laborou o Magistrado quando da condenação do Réu/Apelante pelo crime de estelionato, já que devidamente provado lucro indevido em decorrência do engano provocado na Vítima, com o intuito de obter vantagem ilícita, causando-lhe dano patrimonial.

DA PENA

Verifica-se da sentença que o Magistrado fixou a pena-base em 03 anos de reclusão, ou seja, 02 anos acima do mínimo legal, considerando-se que para o crime de estelionato a Lei Penal prevê pena de 01 a 05 anos de reclusão, além da pena de multa, *in casu* fixada em 25 dias-multa.

Para fundamentar o *quantum* da pena-base, apontou como negativas a culpabilidade, os motivos, as circunstâncias e as consequência do crime.

Culpabilidade – concreta, merecedora de reprovação;
(...)

Motivos do crime – praticou o ilícito por motivos egoísticos;

Circunstâncias – foram favoráveis, o que pesa em seu desfavor;

Consequência do crime – foram danosas (...)

Observa-se, do exposto, que o Magistrado se limita a consignar expressões genéricas, em nenhum momento expondo as razões pelas quais entende merecer maior reprovabilidade a conduta do Réu/Apelante.

Contudo, avaliando o caso concreto, observa-se que, de fato, a culpabilidade do apelante foi acentuada e se sobressai ao usual, porquanto, possui formação jurídica e utilizou seus conhecimentos especiais para a prática aprimorada do golpe, ludibriando de forma bastante convincente a vítima, posto que esta confiou em sua competência profissional como advogado.

¹(AgRg no AREsp 482.281/BA, Rel. Ministra MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE), SEXTA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 16/05/2014)

Ademais, no que pertine às circunstâncias do crime, estas também devem ser ponderadas em desfavor do apelante, posto que o recorrente, aproveitou-se da condição de advogado da ofendida para, com a procuração que lhe foi conferida, movimentar conta bancária, aberta pela vítima por indução do réu, falsificar sua assinatura em cheques e contrair várias dívidas em seu nome.

Nesse contexto, ciente de que os Tribunais Superiores consolidaram o entendimento de que a deficiência na fundamentação das circunstâncias judiciais podem ser supridas em segundo grau, desde que não venha a agravar a pena cominada, não reputo demasiada a exasperação da sanção aplicada pelo magistrado de primeiro grau, devendo a sentença ser mantida integralmente.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **nego provimento ao apelo.**

É o voto.

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Senhor Desembargador João Benedito da Silva, decano no exercício da Presidência, dele participando os Excelentíssimos Senhores Desembargadores **José Guedes Cavalcanti Neto (Juiz de Direito convocado, com jurisdição limitada, para substituir o Desembargador Luiz Silvio Ramalho Júnior), relator**, e Carlos Martins Beltrão Filho, revisor. Ausentes justificadamente os Desembargadores Márcio Murilo da Cunha Ramos e Aluizio Bezerra Filho (Juiz de Direito convocado para substituir o Exmo. Sr. Des. Arnóbio Alves Teodósio).

Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor Doutor Amadeus Lopes Ferreira, Promotor de Justiça convocado.

Sala de Sessões da Câmara Criminal “Des. Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 07 de fevereiro de 2017.

João Pessoa, 07 de fevereiro de 2017.

José Guedes Cavalcanti Neto
RELATOR